SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215318 - MG (2025/0151807-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | MARCO AURELIO ALVES MARCELINO |
| ADVOGADOS | : | FABIO GAMA LEITE - MG085224 |
| | | PAOLA FERREIRA LEITE - MG222384 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.
2. A prisão preventiva foi decretada com base na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da expressiva quantidade de droga apreendida (1.845,14 gramas de cocaína e 0,62 gramas de maconha) e pelo risco de reiteração delitiva, evidenciado pela reincidência do agravante.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela quantidade de droga apreendida e pelo risco de reiteração delitiva, ou se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública.
5. A quantidade expressiva de drogas apreendidas e a reincidência do agravante indicam a periculosidade concreta do agente, justificando a manutenção da segregação cautelar.
6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.
7. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

**Documento eletrônico VDA49394679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: b245cbfe-2e15-481d-9d4f-b4b62b6a36a6**

*Tese de julgamento:* "1. A prisão preventiva é justificada pela quantidade expressiva de drogas apreendidas e pelo risco de reiteração delitiva. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar. 3. O agravo regimental deve trazer novos argumentos para alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão pelos próprios fundamentos".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei 11.343/2006, arts. 33 e 35.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 725.170/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 05.04.2022; STJ, AgRg no HC 806.211/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24.03.2023; STJ, AgRg no HC 799.998 /MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29.03.2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA49394679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: b245cbfe-2e15-481d-9d4f-b4b62b6a36a6**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215318 - MG (2025/0151807-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | MARCO AURELIO ALVES MARCELINO |
| ADVOGADOS | : | FABIO GAMA LEITE - MG085224 |
| | | PAOLA FERREIRA LEITE - MG222384 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

2. A prisão preventiva foi decretada com base na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da expressiva quantidade de droga apreendida (1.845,14 gramas de cocaína e 0,62 gramas de maconha) e pelo risco de reiteração delitiva, evidenciado pela reincidência do agravante.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela quantidade de droga apreendida e pelo risco de reiteração delitiva, ou se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública.

**Documento eletrônico VDA49394680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:28**
**Código de Controle do Documento: f657ab92-ae9a-49a8-9755-f1619c5378c4**

5. A quantidade expressiva de drogas apreendidas e a reincidência do agravante indicam a periculosidade concreta do agente, justificando a manutenção da segregação cautelar.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

7. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A prisão preventiva é justificada pela quantidade expressiva de drogas apreendidas e pelo risco de reiteração delitiva. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar. 3. O agravo regimental deve trazer novos argumentos para alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão pelos próprios fundamentos".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei 11.343/2006, arts. 33 e 35.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 725.170/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 05.04.2022; STJ, AgRg no HC 806.211/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24.03.2023; STJ, AgRg no HC 799.998 /MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29.03.2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 1243-1245, a qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARCO AURELIO ALVES MARCELINO.

Depreende-se dos autos que o agravante teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos crime previstos no art. 33 e art. 35 ambos da Lei 11.343/2006. A prisão foi decretada visando garantir a ordem pública em razão da quantidade de droga apreendida - 1.845,14 gramas de cocaína e 0,62 gramas de maconha - bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva.

**Documento eletrônico VDA49394680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:28**
**Código de Controle do Documento: f657ab92-ae9a-49a8-9755-f1619c5378c4**

Nas razões do recurso, o agravante alega a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, ponderando a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

A análise da decisão que decretou a prisão preventiva permite a conclusão de que a prisão cautelar imposta ao agravante encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente em razão da grande quantidade de droga apreendida: 1.845,14 gramas de cocaína e 0,62 gramas de maconha, e pelo risco de reiteração delitiva diante de sua reincidência, circunstâncias que indicam a periculosidade concreta da agente e revelam a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar.

A quantidade de drogas apreendidas se mostra expressiva. No ponto, impende destacar que:

> "Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em

**Documento eletrônico VDA49394680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:28**
**Código de Controle do Documento: f657ab92-ae9a-49a8-9755-f1619c5378c4**

> 5/4/2022, DJe de 11/4/2022” (AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023 , grifei).

Nesse mesmo sentido:

> “Na hipótese, a prisão preventiva foi decretada com fundamento nas circunstâncias da prática delitiva e gravidade concreta do crime imputado, evidenciada pela expressiva quantidade de droga transportada na lataria do veículo do Agravante, de modo a justificar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a segregação cautelar para garantia da ordem“(AgRg no HC n. 799.998 /MS, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023, grifei).

Outrossim, conforme a jurisprudência desta Corte, a contumácia delitiva justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, — (AgRg no RHC n. 173.374/BA, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 30/3/2023 ); (AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023); (AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023) — .

Por fim, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem à recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no AREsp n. 2.173.224 /RN, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 30/6/2023).

**Documento eletrônico VDA49394680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:28**
**Código de Controle do Documento: f657ab92-ae9a-49a8-9755-f1619c5378c4**

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA49394680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:28**
**Código de Controle do Documento: f657ab92-ae9a-49a8-9755-f1619c5378c4**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0151807-9

**AgRg no**
**RHC 215.318 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04550113820258130000 10000250455011000 10000250455011001
45501138202581300000 50014611620248130236

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MARCO AURELIO ALVES MARCELINO |
| ADVOGADO | : | FABIO GAMA LEITE - MG085224 |
| ADVOGADA | : | PAOLA FERREIRA LEITE - MG222384 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MARCO AURELIO ALVES MARCELINO |
| ADVOGADO | : | FABIO GAMA LEITE - MG085224 |
| ADVOGADA | : | PAOLA FERREIRA LEITE - MG222384 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA49386830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/08/2025 14:33:08**
**Código de Controle do Documento: 10FBE01F-892A-4851-A2B6-55812BCF185C**